A EMANCIPAÇÃO INACABADA: IGUALDADE E DIREITOS TRABALHISTAS NO SERVIÇO DOMÉSTICO BRASILEIRO

The Unfinished Emancipation: Equality and Labor Rights in Brazilian Domestic Work

Artigo recebido em: 20/10/2024
Artigo aceito em: 22/12/2024

Marcus Mauricius Holanda
Doutor em Direito Constitucional
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza - PPGD – Unifor
Professor da Universidade Regional do Cariri - URCA
E-mail: marcusholanda@unifor.br /
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9363-3055
Lattes: http://lattes.cnpq.br/3515316363011248

Sumário: Introdução. 1 A escravidão e os debates abolicionistas. 2 Emilia Viotti da Costa e o discurso da Igualdade. 3. A liberdade e igualdade em Joaquim Nabuco (O peso da escravidão). 4 Da abolição à igualdade plena dos empregados domésticos. 4.1 o trabalho doméstico e a igualdade laboral. 4.2 a Emenda Constitucional nº 72. Conclusão. Referências.

RESUMO:

O presente trabalho busca demonstrar a inserção do pensamento abolicionista no Brasil e seus desdobramentos no pensamento constitucional brasileiro, culminando com a implantação da Emenda Constitucional nº 72, que amplia e equipara, constitucionalmente, os direitos dos trabalhadores e empregados domésticos. Demonstrar, a existência e a evolução do pensamento constitucional original no Brasil e o princípio da igualdade e liberdade, como ideais originais do constitucionalismo brasileiro. Assim no decorrer do texto verifica-se em vários debates jurídicos e políticos a antecipação de vários princípios constitucionais bem antes de sua implantação no pensamento constitucional. Para tanto, inicialmente, o presente artigo analisa a obra de Emilia Viotti da Costa e posteriormente, faz-se um apanhado sobre a obra O abolicionismo de Joaquim Nabuco. Em momento subsequente, busca-se compreender o fenômeno da abolição no Brasil, e a relação na implantação do pensamento constitucional brasileiro De acordo com a metodologia empregada, a pesquisa é documental, cujo campo de investigação dá-se em doutrinas

CC BY

internacionais e nacionais e no ordenamento jurídico brasileiro. O referencial teórico dá-se por intermédio da inferência de doutrinas especializadas.

Palavras-chave: Pensamento constitucional brasileiro. Abolicionismo. Trabalho.

ABSTRACT:

This paper stresses the inclusion of abolitionist thought in Brazil and its influence in Brazilian constitutional thought, culminating in the establishment of the Constitutional Amendment 72, which extends and matches, constitutionally, the rights of workers and domestic servants. Demonstrate the existence and evolution of the original constitutional thought in Brazil and the principle of equality and freedom as original thoughts of the Brazilian constitutionalism. So the text of the course is found in several legal and political debates the anticipation of several constitutional principles well before its implementation in constitutional thought. Therefore, initially, this article analyzes the work of Emilia Viotti da Costa and later, it is an overview of the work of Abolitionism Nabuco. In the next moment, we seek to understand the phenomenon of abolition in Brazil, and the relationship in the implementation of the Brazilian constitutional thought. The methodology used is through the analysis of documents, whose field research takes place in international and national doctrines along with the Brazilian legal system. The theoretical framework is given through the inference of specialized doctrines.

keywords: Brazilian constitutional thought. Abolitionism. Work.

INTRODUÇÃO

Em decorrência de transformações ocorridas no século XIX, verifica-se que a questão da abolição da escravatura teve grande destaque na formação e evolução do pensamento constitucional brasileiro. Principalmente no que se refere aos princípios de liberdade e igualdade, como também na elaboração de diversas disposições constitucionais vigentes na ordem social brasileira, como exemplo a inserção dos valores sociais do trabalho como âmago da República.

Essas transformações no século XIX, com a crítica ao regime escravocrata e a luta pela abolição deram inicio a um pensamento único e de certa forma original reunindo assim ideias que no decorrer da história politica brasileira foram sendo consolidadas até culminar com a plenitude de direitos dos empregados domésticos. Assim torna-se interessante observar nesses discursos abolicionistas a semelhança de argumentos que foram utilizados no passado, os quais criam seus reflexos no tempo atual.

CC BY

O objetivo foi buscar elementos próprios do pensamento constitucional brasileiro nos debates alicerçados na temática da abolição no Brasil. Assim, o presente trabalho busca discorrer sobre autores cujas obras demonstram a formulação de um pensamento próprio, e analisar os debates políticos que ocorreram em torno da abolição e o direito de igualdade e liberdade como fundamento da dignidade humana e seus efeitos com a inclusão no sistema constitucional da Emenda Constitucional nº 72, que trata da igualdade de direitos dos trabalhadores domésticos.

Quanto à metodologia, assinala-se a pesquisa bibliográfica, através de um estudo descritivo-analítico, ao que se consigna ao material pesquisado: legislações, doutrinas jurídicas e jurisprudências especializadas mais adequadas ao objeto do estudo.

Quanto à abordagem, é qualitativa, porquanto a tarefa é humanística, voltada, nomeadamente, aos profissionais do Direito, e por último, quanto aos objetivos, tem-se a livre metodologia descritiva e exploratória, sob o escopo de identificar, analisar e reger os institutos no ordenamento jurídico em face da experiência constitucional brasileira, no que se refere aos princípios originais que foram inseridos na Constituição do Brasil.

1 A ESCRAVIDÃO E OS DEBATES ABOLICIONISTAS

Com os primeiros exemplares da raça negra transportados para Portugal em 1441[1], marcava-se o início do tráfico negreiro para a Europa e, posteriormente, para o mundo colonial, que perduraria por séculos de exploração humana (ARAGÃO, 1988, p. 11-12). Assim, com a colonização portuguesa, o tráfico negreiro constituiu o traço mais evidente da escravidão brasileira. O negro foi inserido na economia brasileira "em todas as dimensões produtivas, desde a Casa-Grande às diversas relações de trabalho" (ARAGÃO, 1988, p. 13).

As transformações ocorridas em diversos países, durante o período imperial, apresentaram um marco na mudança do pensamento político, social e cultural no Brasil. Um

[1] No total de dez escravos negros. Destes alguns foram ofertados ao papa Eugênio IV que os recebeu com inusitado espanto, brindando com festas a novidade. Os demais ficaram em Lisboa vendidos por quantias verdadeiramente alarmantes, visto como tanto quanto o papa, desconheciam, os lisboetas raridade tão importante." (ARAGÃO, Raimundo. Batista. **Escravidão e Abolicionismo**, Fortaleza: IOCE, 1988, p. 11).

CC BY

processo ideológico e as crescentes inserções dos debates abolicionistas, criando assim um perfil que posteriormente seria assimilado constitucionalmente.

A separação do Brasil do Reino, unido, a outorga da Constituição de 1824 e os levantes ocorridos no período entre 1822 e 1824, com a Confederação do Equador, dentre outros, requeriam a suspensão do tráfico negreiro. E posteriormente ao movimento ocorrido no Grão–Pará, a Cabanagem, defendia o fim da escravidão. Foi um período com vários movimentos políticos e sociais. Após o fim dos movimentos separatistas, os debates tiveram maior destaque.

Como forma de verificar os debates políticos de cunho abolicionista, buscaram-se autores, historiadores, em que suas obras refletem com maior clareza e fidedignidade o contexto histórico e que revelam em seus textos os elementos iniciais de um pensamento constitucional brasileiro de forma originária, antes mesmo de sua inserção constitucional.

2. EMILIA VIOTTI DA COSTA E O DISCURSO DA IGUALDADE

Emília Viotti da Costa nascida em São Paulo, com formação na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP e livre-docente pela mesma universidade. Foi aposentada em 1969 pelo AI-5, e após sair do Brasil, lecionou em várias universidades dos Estados Unidos, entre as quais a Tulane University e a University of Illinois. Escreveu várias obras, como Da Monarquia à República (2010) e Da Senzala à Colônia (2012), ambas publicadas pela Editora Unesp, dirige atualmente, também na Editora Unesp, a Coleção Revoluções do Século 20. (EDITORA VUNESP, online).

Utilizou-se a obra “Da senzala à Colônia” de Emília Viotti da Costa. Obra que retrata com credibilidade o momento histórico a ser estudado, além de apresentar excelente densidade teórica e apresentar as fontes do pensamento constitucional, tais como o direito de liberdade e igualdade, além de outros como o direito de propriedade. Daí a sua importância, pois se tem a possibilidade de entender a contextualização dos discursos abolicionistas no Brasil e seus reflexos.

CC BY

A obra estabeleceu um ponto de convergência na historiografia no Brasil, a análise sobre a luta pela liberdade, os debates abolicionistas, como também o início da consciência emancipadora e o despertar da tomada de consciência coletiva no País.

Na obra a autora demonstra que a abolição foi uma de muitas etapas que promoveram o fim da estrutura colonial. Mas que causou sérios danos à classe senhorial, tendo em vista a profunda inserção do trabalho escravo na economia brasileira. Assim, a transição de classe do senhor de engenho à criação da indústria, do trabalho escravo ao livre, culminando com o fim da monarquia e a Proclamação da República. Com mudanças refletindo na transformação do povo brasileiro.

No prefacio "Da senzala à Colônia", a autora nos ambienta e reconstitui a estrutura social e econômica brasileira no período do século XIX, e nos oferece elementos que demonstram que a abolição não seria fruto somente dos embates abolicionistas, mas conferindo importante atuação política do império em produzir diversas legislações com caráter de reduzir e eliminar a escravidão. (COSTA, 1997).

Percebe-se em diversas passagens a existência de reflexões dos debates que posteriormente seriam inseridos na ordem constitucional brasileira, tais como: o direito de igualdade, a liberdade e até elementos da Propriedade e que tal conjunto de ideias apresentado à época, além de original, antecipou muito do que existe no pensamento constitucional brasileiro.

Destaca-se que mesmo em período anterior ao século XIX, o Padre Antônio Vieira (meados do século XVII) já realizava críticas e recriminava a crueldade dos proprietários de escravos e afirmou que todos deveriam ser tradados como iguais e livres, confirmando a existência da igualdade entre as duas raças, com base no direito natural. (COSTA, 2007, p. 391).

Emilia Viotti da Costa assevera que no decorrer do século XIX começaram a ocorrer no Brasil às ideias antiescravistas, e, conforme constata, até com certa insistência a preocupação, sobretudo em relação ao tráfico negreiro, pois além de ser perverso era contrário às leis naturais. (COSTA, 2007, p. 392).

CC BY

Demonstra que José Bonifácio, em 1823, sobre a escravidão apresentou um projeto de emancipação gradual dos escravos e que o mesmo até previa que a contestação que se daria, seria em nome do direito de propriedade. (p. 396), pois o escravo não seria considerado pessoa humana, e sim um instrumento de trabalho. O projeto redigido por José Bonifácio seria o ponto germinal de boa parte do pensamento abolicionista que atuaria no Brasil até 1888. Na época, porém, foi escassa a repercussão. (COSTA, 2007, p. 398), mas de vital importância ao movimento que estava em sua nascente.

No ideal da liberdade em 1821, Maciel da Costa, afirmava que "comprar e vender homens ofende sem dúvida a humanidade, porque os homens nascem livres", (p. 410), mas argumentos contrários à escravidão foram levantados para justificar a escravização, foram utilizados em paralelo à campanha abolicionista, dentre eles figurava a inferioridade racial. Pereira Barreto acreditava na inferioridade[2] e afirmava que o cativeiro trazia benefícios aos negros. (COSTA, 2007, p. 413).

Assim a caracterização do negro era diversa, se encontrava sempre quem considerava a escravidão correta, pelo fato de os negros serem uma raça inferior ou como um meio civilizador e cristianizador da escravidão, como forma de iluminar suas almas. (COSTA, 2007, p. 414).

O debate a favor ou contra o abolicionismo levava em conta o direito natural e o positivo, na forma em que a crítica aos fundamentos da escravidão versava por vezes na ideia que a justiça das leis humanas não é absoluta, e que a liberdade, assim como a desigualdade, faria parte das leis naturais. (COSTA, 2007, p. 416).

Em relação à abolição, sempre trazia maiores polêmicas, pois durante todo o período em que ocorreu a escravidão sempre se invocava o direito de propriedade. A Constituição foi usada como escudo para a proteção da propriedade, no qual não poderia haver emancipação sem indenização. (COSTA, 2007, p. 418). Ora o raciocínio era que o escravo era propriedade e como tal o direito de propriedade não poderia ser violado.

[2] Emilia Viotti da Costa (2007), comenta, ainda que houve argumentos no sentido de afirmar que "o negro era caracterizado como uma espécie à parte da raça humana e destinado à escravidão pela sua apatia e organização cerebral inferior. (p. 413)"

CC BY

Afirmava José de Alencar que o governo estaria pretendendo provocar a desordem para decretar, por um ato de ditadura, a extinção da escravidão, mesmo à custa da ruína da propriedade e da miséria pública. Era entendido que até mesmo a liberdade do nascituro seria inconstitucional. (COSTA, 2007 p. 420). E que o fruto do ventre pertenceria ao senhor assim como a cria de qualquer animal.

Em 1880, já nascia, com Teixeira Mendes, Aníbal Falcão e Teixeira de Sousa, um projeto mínimo de direitos sociais trabalhistas, onde estabelecia até mesmo um salário razoável, como parte de um projeto abolicionista. (COSTA, 2007, p. 429). Demonstra Costa (2007), que os debates foram de grande importância, pois provocaram um amadurecimento no sentimento do brasileiro, de modo a, paulatinamente, refletir sobre a manutenção da escravidão.

O autor positivista Miguel Lemos não concordava com a tese de superioridade da raça branca, pois "não se pode falar em raças superiores ou inferiores', o que existem são apenas raças diversas, em virtude da preponderância da inteligência, afetividade ou atividade" (COSTA, 2007, p.435), criticando a escravidão moderna como uma aberração, que merecia ser eliminada.

Em pesquisa realizada sobre a obra, Lima e Queiroz (2011), afirma que "a igualdade, como a temos hoje, repousa exatamente no reconhecimento da diversidade defendida por Miguel Lemos e antecipada pelo Padre Antônio Vieira". (LIMA; QUEIROZ, 2011, p. 718)

Os debates abolicionistas foram necessários para a formação da consciência emancipadora no Brasil[3], apesar da formação desse sentimento antiescravista, ter ocorrido de forma lenta, atingindo de forma desigual as diversas regiões e camadas sociais (COSTA, 2007, 441), estava lançada a semente da igualdade do ser humano no seio do movimento abolicionista brasileiro que posteriormente veio a se consolidar como matéria constitucional.

3 A LIBERDADE e IGUALDADE EM JOAQUIM NABUCO (O PESO DA ESCRAVIDÃO)

[3] Os debates abolicionistas tentavam atingir principalmente o emergente setor cafeeiro do centro sul e os setores da economia cafeeira que estava revitalizada (PANG;SECKINGER, 1972, p. 217), e o próprio Estado.

CC BY

Joaquim Nabuco (J. Aurélio Barreto N. de Araújo), escritor e diplomata, nasceu em Recife, PE, em 1849, e faleceu nos Estados Unidos em 1910. De 1881 a 1884, Nabuco em viagem pela Europa, publicou O Abolicionismo (1883). De regresso ao país, foi eleito deputado por Pernambuco, retomando posição de destaque da campanha abolicionista, que cinco anos depois era coroada de êxito[4]. Com a Proclamação da República, em 1889, permaneceu com suas convicções monarquistas. Retirando-se da vida pública, dedicando-se à sua obra e ao estudo. (ABL, *online*)

Joaquim Nabuco, na obra O Abolicionismo, afirmou de forma contundente que o Brasil iria sentir o peso da escravidão por séculos, e que seria preciso por meio da educação, desbastar a lenta estratificação de trezentos anos de cativeiro, eliminar toda a ignorância e superstição[5]. (2003, p. 28). Pois a liberdade não está somente na retirada dos grilhões, e sim na plenitude de direito e deveres e sua inserção total dentro da sociedade.

Para formação do pensamento constitucional brasileiro, os debates promovidos por Joaquim Nabuco foram de importância, pois mesmo sendo defensor da monarquia, entendia que o homem não poderia ser subjugado por outro de tal modo a ser considerado um objeto. Temos, portanto a necessidade de realçar a importância da obra "O abolicionismo" abordando a sua importância na luta pela liberdade e igualdade. As ideias abolicionistas iriam de encontro principalmente na própria "estrutura das relações de produção no Império, caracterizada por senhorios poderosos, trabalho escravo e grandes propriedades exportadoras" (LIMA; PINTO, 2008, p. 65).

Os argumentos utilizados por Nabuco são imprescindíveis na formação política e social brasileira, em que a equiparação de todos, independentemente de sua condição têm direito a serem livres e iguais, não somente perante a lei, mas em sua plenitude.

Quando Joaquim Nabuco escreveu a obra "O abolicionismo" procurou demonstrar a realidade da maior das mazelas da sociedade brasileira, a escravidão. Assim a obra é também

[4] Lei 3.353, de 13 de Maio de 1888 – (LEI IMPERIAL): A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte: Art. 1°: É declarada extincta desde a data desta lei a escravidão no Brazil. Art. 2°: Revogam-se as disposições em contrário.

[5] Assim Joaquim Nabuco (2003), assevera que "enquanto a nação não tiver consciência de que lhe é indispensável adaptar à liberdade cada um dos aparelhos do seu organismo de que a escravidão se apropriou, a obra desta irá por diante, mesmo quando não haja mais escravos". (NABUCO, 2003, p. 28)

CC BY

considerada um diagnóstico do Brasil escravocrata. O objetivo da obra era apresentar aos brasileiros, com os melhores fundamentos possíveis, as reformas que seriam vitais, "considerando que a vida de um país não é só vegetativa, mas também moral" (NABUCO, 1883, p. vii), dessa forma por numerosas razões Nabuco trazia ao povo brasileiro os fundamentos e a necessidade de eliminar o trabalho escravo no Brasil[6].

Em diversos argumentos, Nabuco apresentava as razões para eliminar a escravidão, não só pelos efeitos que a escravidão causa à vida e à dignidade do escravo. Mas se utilizou de diversos fundamentos de modo a atingir setores, se não liberta por causa do cumprimento dos objetivos nacionais, nem ao sentimento da honra do País. Ou por ela, a escravidão seja ilegítima em face de diversas legislações e compromisso assumidos. Que seja porque a escravidão arruína o País e impossibilita quaisquer progressos econômicos, além de retardar o aparecimento da indústria, produzindo uma falsa aparência de bem-estar e riqueza. (NABUCO, 1883, p.114-115).

Em relação à Guerra do Paraguai, escravos foram recrutados para servir à pátria, assim asseverava Joaquim Nabuco, que como conciliar um país que escraviza e ao mesmo tempo tem sua integridade territorial e a defesa da nação realizada por negros. Tornava-se incompreensível, pois "essas cooperações dos escravos com o exército era o enobrecimento legal e social d'aquella classe". (NABUCO, 1883, p. 62). Então demonstrava ser incompreensível "rebaixar os que estão encarregados de defendê-lo, de manter a integridade, independência e a honra nacional". (NABUCO, 1883, p. 62).

Para Nabuco não poderia existir outra realidade a que não fosse o Estado em nome de sua própria dignidade procurar fazer um futuro melhor por todos aqueles que foram morrer pela pátria. Mas Nabuco lembra que pelo menos o governo deu uma ajuda inesperada aos escravos, que desde o dia da luta em defesa da pátria, "o Governo deu aos escravos uma classe social por alliada: o exército". (NABUCO, 1883, p. 62).

[6] Interessante notar na edição do livro "O abolicionismo", editado em Londres, em 1888, uma dedicatória ao Estado do Ceará, certamente, por ter sido o primeiro que aboliu a escravatura quatro anos antes da Lei Áurea. Nos seguintes dizeres: "AO CEARÁ: Il fait jour dans votre âme ainsi que sur vos fronts, La nôtre est une nuit où nous nous égarons" – Verso do poema trágico "Toussaint Louverture".

CC BY

Em notícia publicada no Jornal do Senado de 14 de maio de 1888, informava que a votação do Projeto de Lei nº 1, de iniciativa do governo imperial tinha sido votada em dois dias pela Câmara e que a aprovação só foi possível devido ao esforço da bancada antiescravagista, liderada por Joaquim Nabuco, que conclamava que a votação fosse rápida de modo que a "libertação fosse imediata". (SENADO, *online*).

4 DA ABOLIÇÃO À IGUALDADE PLENA DOS EMPREGADOS DOMESTICOS

Corroborado que os debates em torno da abolição foram importantes para a formação do pensamento constitucional no Brasil, no sentido de demonstrar que a igualdade a liberdade dos povos está além de sua condição, e a formação desse sentimento culminou com a inserção de dispositivos constitucionais que até hoje guiam o ordenamento jurídico nacional.

Emília Viotti da Costa e Joaquim Nabuco, dentre outros, exerceram um importante papel na consolidação do sentimento nacional. Ora, estava lançada a semente que formaria a unidade da nação, eliminando todas as formas de discriminação e que elevaria o Brasil a uma nação livre. Viotti se destaca por reunir pensamentos e contextualizá-los historicamente, e Nabuco na luta pela emancipação.

Mas como demostrou Joaquim Nabuco, o Brasil ainda iria sentir os efeitos devastadores da escravidão durante séculos, ou seja, somente a retirada dos grilhões não seria suficiente para a verdadeira igualdade e liberdade, pois seria necessária a inserção do liberto social e economicamente no País. Não somente deixá-los à mingua como um instrumento em desuso. Continuou Nabuco, só assim com a absorção plena do liberto é que se teria a verdadeira liberdade.

Dessa maneira não basta a "conquista do homem na construção dos direitos e garantias fundamentais com fulcro na democracia" (HOLANDA, 2014, p. 85), a sua manutenção é sem dúvida, o objetivo constante da sociedade. Deve-se prezar, no exercício do poder político no Brasil, pela preservação e implantação das conquistas democráticas.

Norberto Bobbio (1992) comenta que "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los", ou seja, a

CC BY

legislação cria a proteção mínima ao ser humano, mas há dificuldade para programar seus direitos e protegê-los. Com efeito, o problema que se tem não seria filosófico e sim, jurídico-político, não importando saber quais são os direitos e sim, qual o modo de implementá-los, de garanti-los, para que não sejam violados (BOBBIO, 1992, p. 25).

Assim no Brasil, conforme Caio Prado Junior (2000, p.3) observa que o trabalho livre ainda não tinha se organizado totalmente, no País, após a abolição, existindo um processo de ajustamento, "mas que conserva traços bastante vivos do regime escravista que o precedeu", ou seja, o tratamento dispensado ao imigrante europeu era bem parecido ao destinado aos escravos, era necessária uma mudança conceitual no tomador de serviço.

Celso Furtado (2000) demonstra que as dificuldades já se iniciavam na preparação do imigrante para o Brasil, que além de ter de arcar com todas as despesas, realizava um contrato de trabalho que praticamente o prendia à fazenda, antes de pagar a dívida. E as condições de tratamento a que era submetido não passavam de uma escravidão disfarçada. (FURTADO, 2000, p. 132)

Assim, mesmo após a escravidão a vida dos operários das fábricas e as condições de trabalho a que estavam submetidos não reproduziam as melhores condições de trabalho. Muitos deles ainda trabalhavam ao lado de escravos e viviam em "alojamentos idênticos". (HARDMAN, 1982, p. 113).

Porém o imigrante europeu tinha um aspecto cultural diferente, já tinha experiências em lutas por direitos e condições de trabalho, ocorridas no período da revolução industrial. Vindos ao Brasil, encontrou situações bastante adversas, tendo em vista a cultura dos tomadores de trabalho acostumados ao trato com os escravos (HOLANDA, 2014, p.95).

Em 1891, com o decreto nº 1.313, 7 que estabelece providências para regularizar o trabalho de crianças nas fábricas, marcou-se o início de leis com o objetivo de criar proteção ao trabalhador, mas, mesmo assim, de efetividade que não correspondia aos anseios de proteção prevista na lei. Temos que a produção de leis com a finalidade de proteger o trabalho e o

[7] Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891 "Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. afim de impedir que, com prejuizo proprio e da prosperidade futura da patria, sejam sacrificadas milhares de crianças" (texto original).

CC BY

trabalhador foram frutos de movimentações sociais e políticas. Em período anterior a 1930, já havia uma intensa movimentação social, sindical e anarquista. (NASCIMENTO, 2011, p 74).

4.1 O trabalho doméstico e a igualdade laboral.

Demonstra Emília Viotti da Costa que diferentemente da escravidão negra na Península Ibérica "a escravidão nas fazendas brasileiras [...] os escravos eram empregados principalmente como servos domésticos ou relegados à economia de subsistência". Com o fim da escravidão, a ausência de ocupação para o escravo negro liberto, era mínima, tendo em vista a imigração europeia no País. Além disso a falta de qualificação dificultou a sua inserção no novo modelo econômico brasileiro.

A saída para milhares seria realizar atividades domésticas a que estavam habituados e recebendo salários que mal serviriam para a sua subsistência. Ocorre que na realização desse trabalho doméstico ainda estava presente à sujeição, e o tratamento desumano que se seguiu a abolição. Características muito próximas de quando eram subjugados. Assim no período pós-abolicionista as relações pessoais, de trabalho e hierarquia entre os libertos e a população branca "se não idênticas, similares àquelas que determinada historiografia qualificou como exclusivas ou características das relações senhor - escravo." (GOMES; CUNHA, 2007, p. 11).

Do escravo ao doméstico e a produção de leis, houve um longo caminho, como afirmou Joaquim Nabuco, não basta a liberdade somente, mas a inserção do liberto no sentimento nacional. E seguiu-se, o tratamento dado ao doméstico, como uma classe inferior. Podemos afirmar quando se analisa a legislação produzida direcionada a classe doméstica, o temos diversos momentos em que direitos foram sendo inseridos, mas nunca equiparados aos demais trabalhadores.

A própria CLT, em seu artigo 7º, diferenciava a classe dos empregados domésticos, quando afirmava que algumas garantias não se aplicavam aos que prestavam serviços de natureza não econômica. Mesmo na Constituição Federal de 1988, não eram garantidos a totalidade de direitos que foram estendidos aos demais, como exemplo horas extras, adicional

CC BY

noturno e hora reduzida, a multa rescisória. Até mesmo as férias eram de vinte dias e somente a partir do ano de 2006 passou a ser de trinta dias como os demais.

Com a Emenda Constitucional nº 72, equiparou os direitos dos empregados domésticos que historicamente estavam em desigualdade em relação aos demais. Mas explorando os discursos que ocorrem antes e depois da votação da EC 72, vimos que os discursos muito se assimilaram aos demonstrados por Emília Viotti da Costa e Joaquim Nabuco.

4.2 A emenda Constitucional nº 72

Apesar dos discursos acirrados entre os defensores e opositores da EC nº 72, assim como nos debates abolicionistas, a intensa exposição tornou-se interessante, para a assimilação e entendimento da população sobre a evolução legislativa e suas consequências na sociedade.

A modificação constitucional foi estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas os diversos grupos de trabalhadores, sejam urbanos, doméstico ou rural. A eliminação das distorções, principalmente com o aumento dos encargos financeiros dos empregadores, pode causar rejeição, dado o rompimento de barreiras culturais, assim como na abolição.

Mas se for analisado, mesmo trazendo diversas consequências financeiras, o próprio mercado cria condições de ajuste, da mesma forma que historicamente ocorreu em 1888, o que se ocorreu foi à garantia para todos de um trabalho que traga a dignidade laboral, os princípios constitucionais devem ser atendidos e os avanços incorporados na cultura brasileira.

Segundo Goyard-Fabre (2003), “é preciso saber compreender que a liberdade só ganha sentido numa democracia dentro dos limites da natureza humana” (GOYARD-FABRE 2003, p. 348), e que esta “necessita de controles sociais e políticos limitando a independência anárquica dos indivíduos”. GOYARD-FABRE 2003, p. 348).

Na mesma direção, Konrad Hesse (1991) assevera que a constituição está ligada a uma realidade histórica, não podendo ser dissociada da realidade de seu tempo, sendo decisivo considerar essa associação, fator fundamental para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. (HESSE, 1991, p.24).

CC BY

CONCLUSÃO

Apresentados os aspectos da pesquisa, com pertinência crítica e valorativa, reafirma-se, que o abolicionismo foi um importante instrumento para a formatação das ideias constitucionais, no que tange principalmente os princípios, hoje constitucionais, da igualdade e liberdade.

A verificação e análise histórica foram de fundamental importância para o entendimento politico e legislativo brasileiro, no sentido de compreender o momento e a própria formação brasileira. Assim a compreensão de elementos nos faz compreender e valorar cada momento na historia brasileira e seus reflexos políticos e sociais.

A luta pelo abolicionismo tornou-se necessária e crucial na formação do País, a luta de ideais nos levou a refletir e eliminar a escravidão de forma a não criar dissenções e graves discriminações, como ocorreu em outros países cujos reflexos ainda estão presentes. Mas como foi demonstrado, não basta somente liberdade por liberdade, deve ocorrer a total absorção social e a eliminação de toda a estratificação ocorrida nesses trezentos anos de escravidão.

Mesmo após a inserção da igualdade e liberdade como princípios constitucionais, ainda se verificava distorções que necessitavam ser solucionados, em relação aos trabalhadores domésticos e os demais. Argumentos foram utilizados contra a igualdade de direitos, assim como no século XIX, mas a formação histórica brasileira exigia a plena equiparação, mesmo que tardia.

Assim com a Emenda Constitucional n º 72, que garantiu aos trabalhadores domésticos a igualdade de direitos aos diversos trabalhadores, foi um avanço social e constitucional auferido pelo povo brasileiro. Um País justo deve eliminar todos os tipos de discriminação e desigualdade e as conquistas do ser humano na construção do Estado deve ser mantida.

Os objetivos constitucionais devem ser efetivados. O Estado democrático não permite a desigualdades de modo a tornar incompatíveis os objetivos democráticos. Torna-se oportuno lembrar que a identidade constitucional brasileira exige que sejam sanadas as desigualdades sociais e firmar a liberdade como garantia democrática no Brasil.

CC BY

REFERÊNCIAS

ABL - ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. BIOGRAFIA JOAQUIM NABUCO. Disponível em http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=708&sid=268 Acesso em 01 dez 2014

ARAGÃO, Raimundo. Batista. **Escravidão e Abolicionismo**, Fortaleza: IOCE, 1988, p. 11

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COSTA, Emilia Viotti da. **Da Monarquia à República**: momentos decisivos. 7. ed. São Paulo: Unesp, 1998.

COSTA, Emilia Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4. ed. São Paulo: Unesp, 2007.

CUNHA, Olivia Maria Gomes da e GOMES, Flavio dos Santos (Orgs.). Quase-cidadão: Histórias e antropologia da pós-emancipação no Brasil. Rio de Janeiro, Editora: FGV, 2007.

EDITORA VUNESP. BIOGRAFIA EMILIA VIOTTI DA COSTA. Disponível em <http://www.editoraunesp.com.br/catalogo/9788539300334%20,da-senzala-a-colonia> Acesso em 01 dez 2014.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento** - Enfoque histórico-estrutural. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Coleção: Justiça e Direito).

HARDMAN, Francisco Foot; LEONARDI, Victor. **História da indústria e do trabalho no Brasil**: das origens aos anos vinte. São Paulo: Global, 1982.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

HOLANDA, Marcus Mauricius. A educação e a igualdade de recursos: como instrumento de eliminação da pobreza e inserção da dignidade humana. In.: SCHWARTZ, Germano André Doederlein; BIZAWU, Kiwonghi (Org.). *Teorias da justiça [Recurso eletrônico on-line].* Florianópolis: CONPEDI, 2015.

CC BY

HOLANDA, Marcus Mauricius. A teoria do decrescimento A teoria do decrescimento e sua aplicação no constitucionalismo brasileiro para o alcance da sustentabilidade. Curitiba: Editora CRV, 2021.

HOLANDA, Marcus Mauricius. A teoria do decrescimento: a promoção de um mundo sustentável em Serge Latouche. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n.115, jul./set. 2024.

HOLANDA, Marcus Mauricius. **Análise constitucional do acesso ao trabalho digno, como instrumento do desenvolvimento econômico e social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

HOLANDA, Marcus Mauricius. **Análise constitucional do acesso ao trabalho digno, como instrumento do desenvolvimento econômico e social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

HOLANDA, Marcus Mauricius. POMPEU, G.V; Desenvolvimento, Trabalho e Renda: instrumentos de efetivação da redução da pobreza extrema e da fome, escopo primeiro dos objetivos de desenvolvimento do milênio. In: Direito Internacional em Expansão. Wagner Menezes et al (Org.). Belo Horizonte: Arraes, 2014. p.236-237.

LIMA. **Martonio Mont'Alverne Barreto; PINTO, Eduardo Regis Girão de Castro.** Escravidão, Bacharelismo e Razões de Estado: elementos do pensamento constitucional no império. In: **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

LIMA. **Martonio Mont'Alverne Barreto; QUEIROZ Paulo Roberto Clementino** Um debate abolicionista brasileiro: Emilia Viotti da Costa e o discurso da igualdade. Pensar, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 705-729, jul./dez. 2011.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo** (1883). Brasília: Edições Senado Federal. 2003

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. TYPOGRAPHIA DE ABRAHAM KINGDOM E CA, Londres, 1883.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PANG, Eul-Soo; SECKINGER, Ron L.. The Mandarins of Imperial Brazil. In: Comparative Studies in Society and History. London: Cambridge University Press, v. 14, n. 2, 1972.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 2000. p. 3.

SENADO FEDERAL. JORNAL SENADO EDIÇÃO DE 14 MAIO DE 1888. Disponivel em: http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos_jornal/arquivosPdf/encarte_abolicao.pdf Acesso em 01 dez 2014

CC BY